

Artigos

Recebido: 16.11.2017

Aprovado: 17.01.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v6i1.4277>

*1,*2 Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Curitiba, PR



Colação Hereditária e Legislação Irresponsável: Descaminhos da Segurança Jurídica no Âmbito Sucessório

André Luiz Arnt Ramos*¹

Roberto Altheim*²

RESUMO

O Direito Civil Brasileiro contemporâneo se insere em contexto dinâmico e instável. No bojo das viragens que são caras a este momento, os institutos fundamentais de Direito Civil são revistos em seus fundamentos, dinâmica e finalidade. O Direito Sucessório, por seu isolamento, permanece infenso a isso. Interessa, então, avaliar suas normativas, em especial no que respeita a instituto que miscigena aspectos de diversos universos temáticos do Direito Civil: a colação hereditária. A disciplina jurídica desta, além de insatisfatória, mesmo com a hemorragia legislativa configurada pela sucessão errante de cinco diplomas legais que dela cuidam, mira a realização de valores ultrapassados e chancela opções políticas de matriz paternalista autoritária. Pior: a sucessão destes corpos normativos traz consigo sério problema ligado a segurança jurídica subjetiva (mas também objetiva e substancial), especialmente no que respeita ao valor dos bens colacionados. O quadro é agravado por iniciativas do Legislativo Federal quanto a tributação incidente sobre heranças e doações, a qual recoloca o problema do planejamento sucessório, para o qual firmeza relativamente à colação hereditária é indispensável. Nesta ordem de ideias, propõe-se passar a figura da colação em revista, de modo a questionar sua pertinência com a afinação do Direito Civil no diapasão constitucional, com ênfase, sobretudo, à insegurança suscitada pela inestancável hemorragia legislativa que lhe toca.

Palavras-chave: Colação Hereditária; Segurança Jurídica; Sucessão Forçada.

Collation and Irresponsible Legislature: on Succession and Legal Certainty Hiccups

ABSTRACT

Contemporary Brazilian Civil Law undergoes a moment of holistic metamorphoses. Amidst the turns dear to this vigorous context, traditional categories of Private Law are reconsidered, as to their grounds, dynamics and ends. This is however not the case of the Law of Successions, which has remained somewhat insulated. In spite of such a tendency towards closure, norms governing Succession must be called into question, especially in respect to collation, which synthesize aspects of each and every branch of Private Law. Legal texts that preside collation are, nonetheless, errant and utterly unsatisfactory, since not only the values pursued by legislators, in an authoritarian-paternalistic fashion, have fallen behind the main concerns of contemporary deci-

sion-makers and scholars, but also five subsequent Codes on either Civil or Procedural Law have dealt with it in surprisingly different ways. As a result, Brazilian Civil Law faces major legal certainty – both formal as substantial – issues, chiefly regarding the economic evaluation of assets subject to collation. This problem is severely aggravated by drafts currently under debate in the Legislature in respect to succession taxes, that resets discussions concerning succession planning, to which stability regarding collation is paramount. This article proposes a scrutiny of the rules and principles governing collation and calls into question the notorious problem of legal (un)certainly caused by the unstoppable legislative *frenesi* related to it.

Keywords: Collation; Legal Certainty; Forced Succession.

Introdução

A colação hereditária, malgrado crescentemente reconhecida como polo irradiador de controvérsias¹, é tema pouco estudado fora da ambiência de cursos e manuais de Direito Civil. Via de regra, sua abordagem se resume à postura de uma definição essencialista, seguida de problematizações comportadas pelo viés panorâmico dos textos didáticos. Assim, é comum dizer que colacionar “é o ato mediante o qual o herdeiro descendente, para *assegurar a igualdade das quotas dos demais, devolve à massa hereditária, em espécie ou em valor, as doações recebidas em vida do autor da herança*”².

Muito embora essa seja a tônica da quase totalidade dos materiais disponíveis a respeito da colação hereditária, ela inspira, para além de grande interesse teórico, notável relevância prática. O assunto é muito debatido em inventários, principalmente quando os herdeiros não chegam às condições adequadas a uma partilha amigável. A situação tende a se agravar quando pessoas que um dia foram abastadas (e que podem ter realizado doações vultosas) falecem com poucas posses, situação propícia a gerar discussões judiciais normalmente invocadas pelos herdeiros não beneficiados pelas doações havidas em passado remoto. Lembre-se ainda que o dever de colacionar mantém-se mesmo que os atos de liberalidade tenham ocorrido antes do nascimento dos coerdeiros³, hipótese cada vez mais comum nas famílias contemporâneas, pois não raras vezes há descendentes oriundos de casamentos distintos e separados por longa distância temporal. De mais a mais: conforme o tempo que se considere como adequado para apurar o valor dos bens levados à colação, pode-se incorrer em graves distorções, face ao “longo interstício havido entre a liberalidade e a própria abertura da sucessão. Como exemplo, a boa ou má gestão do bem por parte do donatário que, mesmo sem benfeitorias ou acessões (...), possa comprometer a própria manutenção da doação”⁴.

Não obstante essa evidente importância prática e a prenunciada relevância teórica da colação hereditária (adiante demonstrada), os últimos escritos de fôlego dedicados ao tema em solo brasileiro datam da

¹ Eloquente sinal disto é sua eleição como tema de conferência realizada por Giselda Hironaka no V Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil, sediado pela sede da Seccional paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de Setembro de 2017. O tema também foi abordado por Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, no XIV Encontro Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito Civil, sediado pela Universidade Federal do Paraná, em 2015.

² ALMADA, N. M. **Sucessões**. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 311.

³ Entre outras decisões neste sentido, é digno de nota o acórdão pelo qual a Terceira Turma do STJ julgou o Recurso Especial nº 1.298.864/SP (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1298864/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. **Revista eletrônica de jurisprudência**. Brasília, 2015. [online]. Disponível na Internet via: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1409317&tipo=0&nreg=201102917960&SeqCgrmaSes-sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150529&formato=PDF&salvar=false>>. Última consulta em 06/11/2017.

⁴ BUCAR, D. e TEIXEIRA, D. A colação no Código de Processo Civil de 2015. In: EHRHARDT JUNIOR, M. (Coord). **Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 119.

década de 1960⁵. Isso à exceção de uns poucos, mas relevantíssimos, artigos de impacto publicados após a entrada em vigor do Código de 2002⁶, e de esparsos trabalhos realizados em sede de Pós-Graduação *stricto sensu*⁷. Embora alguns destes trabalhos mais recentes⁸ tenham tangenciado as problemáticas da pertinência da colação hereditária à luz da principiologia axiológica constitucional e da (in)segurança jurídica por si promovida, a exploração destes vieses como mote de pesquisa é ainda inédita na literatura jurídica especializada. Isso, de *per se*, justifica o desenvolvimento de estudos inspirados no contemporâneo momento da civilística brasileira, com os quais este trabalho se propõe a dialogar, mediante a realização de recortes diversos.

A persecução deste desiderato perpassa três etapas, as quais correspondem às seções do trabalho: (i) delimitação do contexto maior em que o problema se coloca, com ênfase à releitura dos institutos fundamentais de Direito Civil, naquilo que se convencionou chamar de Direito Civil Contemporâneo; (ii) delineamento de seu contexto menor, em especial às inconstâncias legislativas relativamente ao tema, que intersecciona contrato, propriedade e família; e (iii) o enfrentamento ensaístico das dificuldades que esta vera e própria hemorragia legislativa coloca para a teoria e a prática do Direito Civil.

O modelo de Estado Constitucional e a releitura dos institutos fundamentais de Direito Civil

Os ordenamentos jurídicos integrantes da tradição continental experimentam, desde o segundo Pós-Guerra, o florescimento de um novo modelo de organização jurídico-política, consistente no constitucionalismo democrático materializado no Estado Constitucional. Inserem-se, assim, em uma travessia principiada da margem do modelo de Estado de Direito. Isto é, trata-se, sobretudo, de “uma transformação ainda em curso (...) [É] a luta pela afirmação de um novo tipo histórico de democracia, a democracia constitucional, fundada sobre os direitos da pessoa, que, por sua vez, fundam-se na supremacia da Constituição”⁹.

Este cruzamento traz consigo quatro viragens fundamentais, a principiar pela técnica empregada na redação dos textos constitucionais e findar pela projeção supranacional de valores consagrados pelo direito interno para o âmbito do direito internacional, e vice-versa, passando, por evidente e com muita força, pela reformulação das relações entre Legislação e Jurisdição e pelo elastecimento do princípio da igualdade¹⁰.

⁵ Está-se a fazer referência à tese de livre-docência que João Baptista Vilela apresentou à Universidade Federal de Minas Gerais e que veio a ser publicada em 1964 (VILLELA, J. B. **Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária**. Tese de habilitação à docência-livre de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte: Edição do autor, 1964).

⁶ Assim, e.g.: FACHIN, L. E. e PIANOVSKI RUZYK, C. E. Uma contribuição crítica que se traz à colação. In: DELGADO, M. e ALVES, J. F. **Novo Código Civil – Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2006.

⁷ Cite-se a extensiva pesquisa desenvolvida por Andrade, junto à PUC/SP: ANDRADE, M. F. M. **Do instituto da colação no direito das sucessões brasileiros**: aspectos teóricos e práticos. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. São Paulo, 2016. Disponível na Internet via: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8391>>. Última consulta em 24.10.2017.

⁸ É o caso do interessante e já referido estudo de Bucar e Teixeira.

⁹ FIORAVANTI, M. Público e privado: os princípios fundamentais da Constituição Democrática. **RFDUFPR**, n. 58, p. 7-24, 2013, p. 21.

¹⁰ A propósito, cf. FIORAVANTI, M. La trasformazione del modello costituzionale. **Studi Storici**, a.42, n. 4, p. 813-825, outubro/2001, *passim*.

Em função delas – sobretudo da primeira e da terceira – toda a disciplina jurídica das relações interprivadas é radicalmente revista. É que o constitucionalismo democrático, marca maior do Estado Constitucional¹¹, fratura o valor performático do Código Civil, de cuja ruína exsurge a Constituição como sede dos ângulos e parâmetros da ordem regente das titularidades, do trânsito jurídico e do projeto parental¹².

Neste contexto, em que é a função que faz a forma lhe seguir e não contrário, os institutos fundamentais de Direito Civil são revistos em seus fundamentos, dinâmica e finalidade¹³. Assim operou, é cediço, na disciplina jurídica das obrigações e contratos, das titularidades e da família. Vale dizer:

A releitura de estatutos fundamentais do Direito Privado é útil e necessária para compreender a crise e a superação do sistema clássico que se projetou para o contrato, a família e o patrimônio. A complexidade desse fenômeno apresenta, neste momento, um interessante banco de prova que se abre em afazeres epistemológicos que acolhem as novas demandas da juridicidade. Assim nos alimentamos do tormento de saber pouco e por isso não temos o direito de viver em paz. Sabemos, porém, que o Direito (como um todo, e o Direito Civil, em particular) não é somente *isso que está aí*¹⁴.

O Direito Sucessório, contudo e talvez por sua natureza eminentemente patrimonial e técnica, tarda em se deixar infiltrar pela principiologia axiológica de índole constitucional. “Talvez em razão da ingente dificuldade teórica que suscita ou da aparente rigidez atemporal de sua dogmática, o direito sucessório (...) saiu de cena nas últimas décadas, tornando-se praticamente olvidado da reconstrução do direito civil brasileiro”¹⁵. A propósito:

O direito sucessório não tem merecido a atenção devida por parte da doutrina. Esse distanciamento associa-se à dificuldade técnica, intensificada por duas peculiaridades. Em primeiro lugar, o direito das sucessões não comporta digressões retóricas, nem concessões a noções imprecisas; em segundo, desaguam, no estudo das sucessões, todos os problemas dos demais ramos do direito civil.¹⁶

A *ratio* imanente ao Direito Sucessório, apesar das holísticas rupturas havidas sobretudo no governo jurídico das famílias, teima em se manter afinada no diapasão da família patriarcal¹⁷ e do privatismo

¹¹ COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. **Soberania, representação, democracia: ensaios sobre a história do pensamento jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 235.

¹² Neste giro, “A Constituição torna-se a verdadeira parte geral do ordenamento jurídico, deixando de ser o estatuto do poder público para se converter na ordem jurídica fundamental da comunidade (...). Este contexto configura uma crise sem precedentes dos modelos teóricos comumente utilizados para compreensão da ciência jurídica de inspiração iluminista (...). [Como consequência,] o Direito Civil deixa de ser o centro de regulação da ordem privada e o intérprete passa a se valer dos princípios constitucionais para a reunificação do sistema, especialmente a dignidade humana e a solidariedade, evitando antinomias provocadas por núcleos normativos díspares, correspondentes a lógicas setoriais nem sempre coerentes” (EHRHARDT JUNIOR, M. A nova ordem das relações privadas dentro de uma perspectiva civil-constitucional e a inadequação do modelo tradicional no estudo do Direito de Danos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade da Bahia**, v;22. n. 24, p. 147-164, 2012, p. 150 e 152).

¹³ A propósito: “Por conseguinte, uma releitura do Direito Civil, a partir de seus principais institutos, torna-se imperiosa. O contrato, a propriedade, a empresa, a família, a responsabilidade civil e a sucessão *causa mortis* devem estar permeados pela tensão constante entre a liberdade e a solidariedade, para que seja concretizada a dignidade da pessoa humana em cada uma das relações que tais institutos estabelecem” (TEPEDINO, G. Prefácio a NEVARES, A. L. M. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 5).

¹⁴ FACHIN, L. E. “*Virada de Copérnico*”: um convite à reflexão sobre o Direito Civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, L. E. (Coord.). **Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 319.

¹⁵ TEPEDINO, G. Prefácio a NEVARES, A. L. M. **A função promocional do testamento...**, 2009, p. 1.

¹⁶ BUCAR, D. e TEIXEIRA, D. A colação no Código de Processo Civil de 2015..., p. 107.

¹⁷ Isso fica bastante claro na vetusta explicação de Clóvis Bevilacqua: “A verdade é que a sucessão legítima se apoia no concurso de três elementos diferentes, que se harmonizam para a obtenção do mesmo fim: o individual, o familiar e o social. O elemento

doméstico¹⁸. Daí porque decerto o parecer de Gouvêa Pinto, data ainda de 1877¹⁹, não cause grande estranheza aos que trafegam pelos caminhos e descaminhos da sucessão *mortis causa*. Dizia ele, ao enaltecer que aquela se presta a manter a propriedade na família: “é o verdadeiro e mais *bello fundamento do direito de sucessão a perpetuidade do homem na família, e pela família na espécie*”, de forma que “*seria até imperfeita a sociedade ou governo se nelle não houvesse um meio de transmitir a propriedade da geração presente para a geração futura*”²⁰. Quanto às sucessões legítimas, e por consequência à necessidade de colação, ensina que “*são muito conformes aos princípios da razão e do direito natural*”²¹, assim justificando tal afirmativa:

as sucessões legítimas são um testamento tácito, provindo ellas de uma vontade, que se presume, de que todas as vezes que o falecido não fez testamento, quiz que herdassem os seus bens os seus parentes mais chegados; mas notarei somente mais que as famílias são como umas sociedades particulares (e parece forão as sociedades primitivas), com seus interesses comuns relativos a todos os indivíduos que constituem cada uma delas, e entre os quaes se comunicação os bens pela sucessão: a natureza as produz, ellas as constitue, sustenta, e conserva, e parece-lhes impôs certos deveres e leis próprias. A obediência dos filhos aos pais, o amor destes aos filhos, as relações entre os membros da família com o chefe ou ancião dela, tem origem no direito natural, que lhes permite certos privilégios e prerrogativas; donde resulta que enquanto existe algum dos da família, esta não se julga totalmente extincta, e o que dela resta sucede em todos os direitos próprios da mesma família; e destes direitos é que procedem as sucessões *ab intestado*, de modo que aos pais sucedem os filhos, e na falta destes os outros descendentes, collateraes, e agnados, que, pelo direito da agnação, são membros da mesma família, como descendentes do mesmo tronco, cuja sucessão tem por fundamento o amor natural, que se presume haver estre estes, pois que é bem sabido que os pais, por isso que forão a causa eficiente de seus filhos, nada têm mais amável que estes, e esse mesmo amor se presume haver dos filhos para com os pais, irmãos para com os irmãos, sobrinhos para com os tios, e mais parentes, em razão da proximidade de sangue. Por isso as leis presumem bem, que quando o defunto não deixou testamento, isto é, quando não declarou o contrario da vontade presumida, foi porque quis que seus bens fosse áquelles a quem o sangue fez amados, e que por isso a lei chama á sucessão dos bens que vai deixar; o que me parece bastante para provar que as sucessões legítimas a favor dos propínquos são muito conformes aos principios da razão, direito natural, caridade christã, e que conduzem muito para estabelecer a boa ordem e harmonia entre as famílias.²²

individual é, psicologicamente, esse sentimento de afeição, fortemente radicado na família e, particularmente entre progenitores e progênie; juridicamente, é o princípio da autonomia, que deve ser atribuído a cada homem dentro das normas da lei; é o mesmo direito de propriedade que autoriza a disposição dos bens, segundo a vontade do proprietário. Da combinação destas duas orientações, resulta a canalização da vontade na direção do efeito, a submissão da autonomia aos interesses da família. O elemento familiar procede do fato de ter sido no grêmio da família que o homem trabalhou; de ter sido nas afeições da família que ele hauriu estímulos para afadigar-se na conquista de sua fortuna, sem que o desalento o tolhesse, ainda mesmo naqueles momentos em que o corpo vergava quebrado pelo cansaço; de ter sido na família que lhe facilitaram a aquisição dos bens. O marido adquire pelo trabalho; a mulher conserva pela economia sensata; e os filhos, sabendo que em secundar o labor de seus progenitores, ao mesmo tempo, cumprem um dever de gratidão e se esforçam em proveito próprio, constituem-se auxiliares prestimosos para a criação e consolidação do patrimônio da família. Acrescente-se o sedimento deixado na alma humana, por um longo passado de comunhão no grêmio da família primitiva, sedimento que se traduz por uma predisposição favorável à distribuição do patrimônio entre os próximos parentes, e ter-se-á reconhecido o poder deste elemento familiar. O elemento social é a expressão do fato de que, da organização social, o indivíduo recebe a garantia de seus interesses; e de que no meio social, desenvolve as múltiplas formas de sua atividade em consonância como modo de ser do grupo político, a que pertence, e com o qual se sente solidário em muitas relações da vida. Traduzindo o acordo destes três elementos, o direito sucessório é garantido, nas legislações dos povos cultos, à família e ao Estado, sem ser desconhecida a parte da autonomia indispensável ao homem, para que sejam uma força apreciável na mecânica social. E, assim organizada, a sucessão legítima é um fomento dos sentimentos de pundonor e dignidade, pelo cumprimento de nobre dever, qual é o de trabalhar pelo bem estar da família; é um fator de consolidação da sociedade doméstica, pelo sentimento de solidariedade que desenvolve entre os seus membros; é propulsor econômico além disso, e escola de moral prática” (BEVILAQUA, C. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. p. 68-69).

¹⁸ GOMES, O. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo, Martins Fontes, 2003.

¹⁹ PINTO, A. J. G. **Tractado regular e pratico de testamento e sucessões**. Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1877.

²⁰ PINTO, A. J. G. **Tractado regular e pratico de testamento e sucessões...**, p. 03.

²¹ PINTO, A. J. G. **Tractado regular e pratico de testamento e sucessões...**, p. 17.

²² PINTO, A. J. G. **Tractado regular e pratico de testamento e sucessões...**, p. 27-29.

A partir destas ideias cristalizou-se, no Direito Brasileiro, a regra que se convencionou chamar de princípio da intangibilidade da legítima, de maneira que ao menos metade dos bens do *de cuius* estão garantidos aos herdeiros necessários, conforme atual redação do artigo 1.789 do Código Civil. É a este enunciado normativo que se costuma atribuir a justificativa positivada das regras sobre adiantamento de legítima e colação.

A colação hereditária, então, tem inspiração no propósito de garantir a igualdade das cotas legítimas como limite da desigualdade possível²³, como ensina Pontes de Miranda:

[A]s legítimas necessárias têm de ser inatingidas. Se, com doações, dotes dádivas, falsas transferências onerosas, como ocorre com as doações disfarçadas de compras-e-vendas e em cessões de direitos, se diminui o que seria a quota necessária, compreende-se que cogentemente se estabeleça a necessidade de redução do cálculo duplo. Se a ofensa é aos quinhões, a colação igualiza.²⁴

A figura, então, tende, geneticamente, a “alienar a desigualdade entre herdeiros necessários (...) quanto às suas legítimas. Não objetiva a igualdade absoluta, porquanto pode o autor da herança dispor livremente da outra metade”²⁵. Isto, sobretudo, pela assunção de que a transferência gratuita de propriedade em benefício de herdeiros implicaria a antecipação do que lhes cabe por direito, em virtude da reservatória.

Ocorre, contudo, que a própria razão de existir das regras disciplinadoras da sucessão no Direito Brasileiro (preservação da família como unidade social relevante e manutenção da propriedade no seio familiar) dá sinais claros de esgotamento. Isto porque a família tutelada pela tradicional *policy* fundante das Sucessões já não mais corresponde à tônica dada pela Constituição. É dizer: a derrocada da primazia do matrimônio, a igualdade de gênero e de filiação de qualquer origem e a consagração da eterna abertura à pluralidade das entidades familiares, entre outras importantes viragens havidas na disciplina das relações familiares no Direito brasileiro, forçam o reconhecimento de que este “não mais tutela a família ensimesmada, mas a pessoa, que pode ou não se inserir num agrupamento familiar”²⁶. Ademais, “na contemporaneidade, assiste-se a um afrouxamento dos laços familiares, caracterizado por filhos que logo se afastam da casa paterna e pouco fruem dos bens da família”²⁷. Daí decorre que “a primeira finalidade do modelo da sucessão forçada, portanto, resta obsoleta. A tutela da pessoa – a promoção de suas potenciali-

²³ Este propósito igualador é enaltecido pela literatura tradicional, como se verifica em Bevilacqua: “o princípio de igualdade é fundamental no sistema sucessório moderno, particularmente se os co-herdeiros são descendentes. Presume-se, por isso, que as doações e vantagens, feitas pelos pais ou outros ascendentes àquelas pessoas destinadas naturalmente à suceder-lhes, são apenas antecipações das respectivas quotas hereditárias, adiantamentos das legítimas, que há de reverter ao acervo, submetendo-se, então, a uma medida de igualdade” (BEVILAQUA, C. **Direito das sucessões...**, p. 399). Também Gomes sustenta a justeza da igualdade entre as legítimas: “A teoria da igualdade entre descendentes inspirou o legislador pátrio na regulamentação do instituto. Os descendentes são herdeiros obrigatórios. Pertence-lhes, de pleno direito, a metade dos bens do ascendente. Esta parte da herança tem de ser dividida em frações iguais. Quando o ascendente contempla, em vida, um deles, revogaria o princípio da igualdade das legítimas se o bem doado não tivesse de ser conferido para constituição da metade indispensável. Os demais herdeiros seriam prejudicados, porque, além do que receberá gratuitamente antes da abertura da sucessão, o favorecido herdaria igual quota” (GOMES, O. **Sucessões**. 15 ed. re v. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 305).

²⁴ PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. Tomo L V. Rio de Janeiro: Editor Borsó, 1968, p. 360.

²⁵ GOMES, O. **Sucessões...**, p. 399.

²⁶ ARNT RAMOS, A. L., CORTIANO JUNIOR, E. Liberdade de testar *versus* sucessão forçada: anotações preliminares sobre o Direito Sucessório brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais da UNIVEL**, n. 4, p. 41-73, mai/2015, p. 50.

²⁷ PIANOVSKI RUZYK, C. E.; PINHEIRO, R. F. O direito de família na constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões. In: CONRADO, M. M.; PINHEIRO, R. F. (Coord.). **Direito Privado e Constituição: Ensaio para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba, Juruá, 2009, p. 431

dades individuais – pressupõe respeito a sua liberdade existencial (...) e patrimonial”²⁸. Assim, também o vetusto projeto da preservação da família institucional mediante manutenção da propriedade privada no seio familiar cai por terra.

Diante deste quadro, a *ratio* informadora da colação hereditária, voltada à garantia da igualdade das cotas legitimárias como limite da desigualdade possível²⁹, torna-se, também, altamente questionável³⁰. Para além da inconsistência quanto a suas justificativas originárias, as vigentes (e errantes) regras sobre adiantamento de legítima e colação são notáveis polos irradiadores de insegurança, conforme adiante demonstrado.

Hemorragia legislativa: a inconstância do legislador quanto ao tema da colação e a incoerência dos enunciados normativos por si editados

Neste giro, sem embargo de possíveis críticas às restrições à liberdade de testar, calha passar em revista a normativa pertinente à colação³¹. É que esta, além de insatisfatória em diversos quesitos, mesmo com a hemorragia legislativa configurada pela sucessão errante de cinco diplomas legais que dela cuidam (Códigos Civis de 1916 e de 2002, Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015)³², mira a realização de valores vetustos, mas em larga medida superados, e chancela opções políticas de matriz paternalista autoritária³³, cuja compatibilidade com a axiologia constitucional é também convidativa à reflexão problematizante³⁴. Assim:

28 ARNT RAMOS, A. L., CORTIANO JUNIOR, E. Liberdade de testar *versus* sucessão forçada: anotações preliminares sobre o Direito Sucessório brasileiro..., p. 51.

29 “[O] princípio de igualdade é fundamental no sistema sucessório moderno, particularmente se os co-herdeiros são descendentes. Presume-se, por isso, que as doações e vantagens, feitas pelos pais ou outros ascendentes àquelas pessoas destinadas naturalmente à suceder-lhes, são apenas antecipações das respectivas quotas hereditárias, adiantamentos das legítimas, que há de reverter ao acervo, submetendo-se, então, a uma medida de igualdade” (BEVILAQUA, C. **Direito das sucessões...** p. 399.) Esta é, também, a orientação de Villela. Cf. VILLELA, J. B. **Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária**. Tese de habilitação à docência-livre de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte: Edição do autor, 1964, p. 4.

30 Isso talvez explique o porquê de os comparatistas, de um modo geral, terem tornado a se dedicar ao estudo da Sucessão em variados contextos jurídicos, através das lentes da contemporaneidade (cf. WAAL, M. J. A comparative overview. In: REID, K. G. C., WAAL, M. J. e ZIMMERMANN, R. **Exploring the Law of Successions: studies national, historical and comparative**. V. 5. Edimburgo: Edimburgh University Press, 2007).

31 “[C]olacionar é conferir as doações realizadas a título de adiantamento de legítima, com o escopo de igualar as legítimas (...). Os sistemas jurídicos de matriz romano-germânica têm por tradição a imposição de amarras à autonomia privada no que tange ao direito sucessório (...). A proteção ao direito sucessório dos herdeiros legítimos, sobretudo os necessários, conduz ao estabelecimento de limites a liberdade de testar (...) e, até mesmo, de disposição gratuita em vida destinada a certos donatários que sejam potenciais herdeiros” (FACHIN, L. E. e PIANOVSKI RUZYK, C. E. Uma contribuição crítica que se traz à colação..., p. 448-9).

32 Antes do advento do Novo Código de Processo Civil, que em nada prejudica o acerto da crítica, diziam Fachin e Pianovski Ruzyk: “O Código Civil de 2002 não teve o condão de solucionar as antigas polêmicas a respeito da colação, bem como de adequar a sua disciplina legal a critérios razoáveis que, sem abdicar do escopo de ensejar equidade na participação da legítima, não promova total insegurança quanto ao exercício dos poderes inerentes ao domínio por parte dos que recebem doações a título de adiantamento da legítima” (Uma contribuição crítica que se traz à colação..., p. 460).

33 É paternalista-autoritária qualquer política que vise à imposição de determinadas escolhas a certo(s) universo(s) de agentes, sob o pretexto de garantir-lhes bem-estar e/ou preservá-los de efeitos deletérios de más escolhas (desde a perspectiva do formulador da política). No outro espectro das opções paternalistas, há a vertente libertária, que não envolve coerção (THALER, R. H. e SUNSTEIN, C. R. Libertarian paternalism. **The American Economic Review**, v. 93, n. 2, Papers and Proceedings of the One Hundred Fifteenth Annual Meeting of the American Economic Association, Washington-DC, Jan. 3-5, p. 175-179, mai/2003, p. 175), de modo que se afigura pela finalidade de influenciar as escolhas das partes afetadas, segundo critérios de mensuração tão objetivos quanto possível, mas sem impedir, coativamente, a tomada de escolhas diferentes.

34 Isto porque, em que pese o objetivo essencial de igualar as cotas legitimárias e a abertura à dispensa da colação, o doador que eventualmente “dispensa o donatário da colação, significando com isso mesmo que a doação se deva considerar imputada na sua

[J]ustamente pela dificuldade no convívio de situações dúbias, o instituto da colação tem se mostrado, na dinâmica da patrimonialidade, problemático em seu estudo e no campo de sua execução prática. Se ainda não bastasse a complexidade de sua aplicação, disfarçada por uma aparente simplicidade conceitual, as reviravoltas que o legislador empreendeu no modo de calcular a colação tornaram ainda mais tortuoso o seu estudo.³⁵

Isto se evidencia com grande pungência pelo escrutínio dos enunciados normativos estatuídos pelos diplomas elencados, respectivamente:

Código Civil de 1916	
Art. 1.792	Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação. § 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.
Código de Processo Civil de 1939	
Art. 488	Terminadas as avaliações, e havendo bens sujeitos a colação, os herdeiros que os houverem recebido serão notificados para conferi-los. (,,) § 2º Se o valor da doação, ou do dote, não constar do ato respectivo, nem houver estimação feita na época desse ato, o avaliador atribuirá aos bens conferidos o valor que teriam ao tempo da doação ou do dote.
Código de Processo Civil de 1973	
Art. 1.014	No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão
Código Civil de 2002	
Art. 2.004	O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade
Código de Processo Civil de 2015	
Art. 639	No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão

Nota-se que os textos dos Códigos Civis de 1916 e 2002 fixavam a data da liberalidade como marco temporal para aferição do valor do bem a ser colacionado. E os Códigos de Processo Civil, tanto na redação cota disponível, faz o seu ato de liberalidade sujeito aos limites dessa mesma cota. (...) a dispensa desta [da colação] não pode ter nunca o efeito de lesar a legítima e tóda a doação a título de legítima está, enquanto tal, sujeita à colação” (VILLELA, J. B. **Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária...**, p. 13).

³⁵ BUCAR, D. e TEIXEIRA, D. A colação no Código de Processo Civil de 2015..., p. 107.

de 1973 como na de 2015, fixam a data do falecimento do *de cuius* (data da abertura da sucessão). São mandamentos legais diferentes, e que podem acarretar grande discrepância no cálculo do valor a ser trazido à colação pelo beneficiário de liberalidade realizada por parte do *de cuius*³⁶.

Antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 houve a divulgação de um entendimento “intermediário” expresso pelo enunciado n. 119 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal realizada entre 11 e 13 de fevereiro de 2002:

Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao donatário; se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil.

Ocorre que os textos legais não trazem a variável ligada à manutenção da propriedade do bem com o donatário/herdeiro referida no enunciado acima transcrito. E, embora tenha sido, em grande medida, esta a contribuição enunciada por Villela, por certo está longe do desejável à vista das peculiaridades da sociedade contemporânea, cuja crescente complexidade perpassa, é sabido, por uma renovada percepção do tempo.

Esta sucessão errante de enunciados incoerentes entre si traz consigo notável prejuízo às mais cozinhas noções de segurança jurídica, tanto em dimensão subjetiva³⁷ (sobretudo no que tem com o tempo e o valor considerados na realização da conferência), quanto objetiva e substancial³⁸ (em que o cariz

³⁶ Um exemplo hipotético pode bem demonstrar esta afirmação. Imagine-se família formada por pai, mãe e dois filhos, com patrimônio essencialmente integrado por uma fazenda e por um apartamento na cidade, em que residem; no ano de 1997 o filho mais velho, então com 22 anos de idade, por ter demonstrado aptidão para gestão de fazenda, recebe em doação pura o imóvel rural, e lá vai residir; logo depois, os pais, preocupados com o tratamento igualitário entre seus descendentes, doam o apartamento em que residem ao outro filho, então com 10 anos de idade, mas lá continuam residindo. Ambos os pais vêm a óbito em 2017, sem deixar testamento e dívidas. Desde as doações, a fazenda progrediu muito, e hoje rende muitos frutos, em especial em razão do trabalho incansável e de técnicas arrojadas de gestão agrícola impostas pelo filho mais velho; já o apartamento foi bem conservado pela família, mas se desvalorizou em razão do lançamento de novos condomínios residenciais mais modernos e integrados por equipamentos de lazer antes sequer existentes. Os filhos, então e para além das agruras do processo de inventário e partilha, terão que arrostar o problema do valor a ser atribuído aos bens recebidos por ocasião da conferência, para fins de equiparação de seus quinhões legítimos. O resultado será muito diferente se aferido pelo critério do artigo 2.004 do Código Civil de 2002 ou se aferido pelo do artigo 639 do Código de Processo Civil de 2015. Nesta hipótese certamente o irmão mais velho teria que trazer a colação valores bem maiores do que por aquele.

³⁷ “Em sua dimensão objetiva, a segurança jurídica estabelece limites à retroatividade dos atos normativos do Estado. (...) Em sua dimensão subjetiva, a segurança jurídica significa a proteção à confiança das pessoas nos atos, nos procedimentos e nas condutas do Estado” (STEINMETZ, W. Segurança jurídica hoje: princípio da proteção à confiança. In: CLÈVE, C. M. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2014, p. 308). Este parcelar subjetivo da segurança jurídica, conforme bem explicitado por Couto e Silva: “(a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais; ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos” (O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9784/99). **REDE**, n. 2, abr-jun/2005, p. 5).

³⁸ O sentido substancial da segurança jurídica – contraposto à acepção meramente formal, de certeza do Direito, haurida da pré-determinação de hipóteses normativas – parte da dualidade entre texto e norma para se afirmar, na dinâmica própria da problemática de casos concretos, como um “conjunto de processos de determinação, de legitimação, de argumentação e de fun-

moderno, fundado na imagética certeza da Lei, cede espaço ao contemporâneo prestígio às razões que sustentam soluções ofertadas a problemas jurídicos concretos). E isso já era objeto de percucientes críticas da civilística mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015:

O Código Civil de 2002 não teve o condão de solucionar as antigas polêmicas a respeito da colação, bem como de adequar a sua disciplina legal a critérios razoáveis que, sem abdicar do escopo de ensejar equidade na participação da legítima, não promova total insegurança quanto ao exercício dos poderes inerentes ao domínio por parte dos que recebem doações a título de adiantamento da legítima³⁹.

Este desolador cenário é agravado, ainda, pela pouco divulgada discussão, no legislativo federal, em torno de Proposta de Emenda Constitucional voltada à reformulação das regras de tributação de doações e herança (PEC 96/2015), a qual inevitavelmente (mesmo que não aprovada) acenderá alerta na comunidade jurídica especializada para a relevância da discussão de restrições à liberdade de disposição patrimonial e do planejamento sucessório. É o que se depreende da singela leitura da justificativa apresentada pelo gabinete do Sen. Fernando Bezerra Coelho, autor da proposta:

Trata-se de autorizar a instituição de um adicional ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) incidente sobre grandes riquezas, a ser administrado pela União, a ser denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações. Atualmente, as grandes fortunas transmitidas sofrem incidência de alíquotas bastante inferiores às praticadas no restante do mundo. (...) Nossa proposta autoriza que a União, sem prejuízo da capacidade tributária dos Estados, possa instituir alíquotas adicionais e progressivas, a fim de alcançar a transmissão de grandes riquezas. Esse adicional seria arrecadado pela União e seus recursos seriam destinados ao FNDR.

A colação, portanto, em suas justificativas, propósitos, limites e possibilidades à luz da consagração do modelo de Estado Constitucional no Brasil, consiste na temática a ser estudada, nos esquadros da temporalidade inaugurada pelo advento da Constituição Federal de 1988 e pontuada pelas alterações de regime promovidas pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Neste giro e pelas mãos da civilística brasileira, deve ser afinada no diapasão Constitucional. Isto é: ser adaptada ao contexto no qual “proclama-se a ‘repersonalização’ das relações de família sob a égide dos princípios da igualdade e da liberdade. Reconhecendo-se que o desenvolvimento da pessoa se realiza em outras formas de efetividade e solidariedade”⁴⁰. Deste modo, viabiliza-se não só uma abordagem mais consistente da temática, em prestígio à segurança jurídica que foi menoscabada pelo legislador, como também uma maior ênfase à função desempenhada pelos institutos de Direito Civil na promoção de liberdade(s), à vista de um autêntico compromisso com a promoção da dignidade humana.

Considerações finais

A particular complexidade do tema abordado desafia a possibilidade de enunciação de conclusões certas e, propriamente, conclusivas. Destarte, em homenagem ao propósito ensaístico deste estudo e a

damentação de premissas, métodos e resultados envolvidos na definição de normas gerais e individuais” (ÁVILA, H. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 272).

³⁹ FACHIN, L. E. e PIANOVSKI RUZYK, C. E. Uma contribuição crítica..., p. 460.

⁴⁰ PIANOVSKI RUZYK, C. E. e PINHEIRO, R. F. O direito de família na constituição de 1988 e suas repercussões no direito das sucessões..., p. 437.

sua inspiração menos de fechamento que de abertura, propõem-se, à guisa de arremate, as seguintes assertivas:

A travessia entre os modelos de Estado de Direito e de Estado Constitucional, no contexto de progressiva instauração de uma democracia constitucional, em que se encontra o Direito Brasileiro ao menos desde o advento da Constituição de 1988, traz consigo exigência de uma profunda releitura dos fundamentos, sentidos e finalidades dos institutos fundamentais de Direito Civil.

O Direito Sucessório, encastelado no rigor de sua dogmática tradicional, teimou em permanecer infenso às transformações havidas na teoria e na prática do Direito Civil no bojo da referida travessia. As muradas asseguradoras desse isolamento são postas abaixo pela constatação de que a própria razão de existir do modelo de sucessão forçada que preside a disciplina jurídica da sucessão *mortis causa* no Brasil, na medida em que (i) não mais se justifica a proteção à família transpessoal e aos conseqüentários do privatismo doméstico, como as rançosas menções à legitimidade de filhos e herdeiros; (ii) por consequência, a legitimidade da grave limitação imposta ao poder de disposição do proprietário-testador, a pretexto de assegurar a conservação da propriedade no seio da família globalmente considerada, cai por terra e se mostra injustificável face à garantia constitucional do direito de propriedade; e (iii) o propósito de conferir patrimônio aos herdeiros desamparados pela morte de um(a) provedor(a) também se perde diante do fato de que se herda com idade cada vez mais ao termo da execução do projeto de vida do herdeiro, pelo que a ideia mesma de um(a) provedor(a) se mostra insustentável.

A colação hereditária é figura que promove corte transversal nos institutos fundamentais de Direito Civil e, por conseqüentário lógico, também no tripé fundante do governo jurídico das relações interprivadas. Apesar disso e à moda do Direito Sucessório, não espelha a releitura a que aqueles se sujeitam no contexto do Direito Civil Contemporâneo. Isso é, em parte, devido à inação da literatura jurídica especializada, em cujo meio, salvo por vozes manifestadas em artigos esparsos, reina um eloquente e constrangedor silêncio ao menos desde meados da década de 1960.

Muito embora a colação hereditária passe ao largo das preocupações da comunidade jurídica especializada, sua disciplina foi alterada de modo errôneo e hesitante, ao longo da sucessão das cinco codificações de maior relevância ao Direito Civil Brasileiro: os Códigos Civis de 1916 e 2002 e os Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015. Especificamente quanto ao tempo a ser considerado para atribuição de valor aos bens levados à colação, estes diplomas normativos oscilam entre a regra que enfatiza o tempo da liberalidade e a que remete ao momento da abertura da sucessão. Trata-se de um exercício irresponsável da atividade legislativa.

A hemorragia legislativa havida relativamente à colação hereditária traz problemas indissolúveis para a segurança jurídica, quer sem sentido subjetivo, que remete à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, quer em sentido objetivo e substancial, o qual reporta às razões (no caso, à ausência delas quanto à inconstância no tratamento legislativo da colação) para a tomada de tal ou qual decisão jurídica ou para a alteração do tratamento normativo dispensado a determinado tópico. Este quadro de insegurança jurídica é agravado pela discussão, no Congresso Nacional, a respeito da Proposta

de Emenda Constitucional 96/2015, que se presta à reformulação das regras de tributação de doações e herança, a qual inevitavelmente acenderá alerta na comunidade jurídica especializada para a relevância da discussão de restrições à liberdade de disposição patrimonial e do planejamento sucessório – temas para os quais é fundamental a existência de patamares mínimos de calculabilidade e confiabilidade referentes à colação hereditária.

Referências

- ALMADA, Ney de Mello. **Sucessões**. São Paulo, Malheiros Editores, 2006
- ANDRADE, M. F. M. **Do instituto da colação no direito das sucessões brasileiros**: aspectos teóricos e práticos. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduados em Direito da PUC/SP. São Paulo, 2016. Disponível na Internet via: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8391>>. Última consulta em 24.10.2017
- ARNT RAMOS, A. L., CORTIANO JUNIOR, E. Liberdade de testar *versus* sucessão forçada: anotações preliminares sobre o Direito Sucessório brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais da UNIVEL**, n. 4, p. 41-73, mai/2015
- ARNT RAMOS, A. L., CORTIANO JUNIOR, E. Segurança jurídica, precedente judicial e o Direito Civil brasileiro: prospecções à luz da Teoria do Direito. **Civilística.com**, a.4, n. 2, 2015. [online]. Disponível na Internet via: <<http://civilistica.com/seguranca-juridica-precedente-judicial-e-o-direito-civil-brasileiro/>>. Última consulta em 24.10.2017
- ÁVILA, H. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011
- BEVILAQUA, C. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978
- BUCAR, D. e TEIXEIRA, D. A colação no Código de Processo Civil de 2015. In: EHRHARDT JUNIOR, M. (Coord). **Impactos do Novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2016
- CARBONERA, S. M. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, J. B. e MATOS, A. C. H. (Orgs). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013
- CATALAN, M. Direito das sucessões: por que e para quem? Reflexões a partir da realidade brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 11, n. 44, p. 135-147, out./dez. 2010
- CAVALCANTI FILHO, T. **O problema da segurança no Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964
- CORTIANO JUNIOR, E. As quatro fundações do Direito Civil: ensaio preliminar. **RFDUFPR**. Curitiba, v. 45, p. 99-102, 2006
- CORTIANO JUNIOR, E. e ROBL FILHO, I. N. O ensino do Direito Civil: breve ensaio sobre o ensino do Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, G. e FACHIN, L. E. (Orgs). **Diálogos sobre Direito Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008
- COSTA, P. A democracia após os ‘totalitarismos’ – a democracia constitucional na segunda metade do século XX. In: COSTA, P. **Poucos, muitos, todos**: lições de história da democracia. Tradução de Luiz Ernani Fritoli. Curitiba: Editora da UFPR, p. 279-289, 2012
- COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. Tradução de Érica Hartmann. In: COSTA, P. **Soberania, representação, democracia**: ensaios sobre a história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, p. 235-268, 2010

COUTO E SILVA, A. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **REDE**, n. 2, abr-jun/2005

EHRHARDT JUNIOR, M. A nova ordem das relações privadas dentro de uma perspectiva civil-constitucional e a inadequação do modelo tradicional no estudo do Direito de Danos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade da Bahia**, v;22. n. 24, p. 147-164, 2012

FACHIN, L. E. “*Virada de Copérnico*”: um convite à reflexão sobre o Direito Civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, L. E. (Coord.). **Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998

FACHIN, L. E. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FACHIN, L. E. e PIANOVSKI RUZYK, C. E. Uma contribuição crítica que se traz à colação. In: DELGADO, M. e ALVES, J. F. **Novo Código Civil – Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. v. 3. São Paulo: Método, 2006

FACHIN, L. E. Segurança jurídica entre ouriços e raposas. In: PIANOVSKI RUZYK, C. E., SOUZA, E. N., BEZERRA DE MENEZES, J. E EHRHARDT JUNIOR, M. (Orgs). **Direito civil constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do Direito Civil**: à luz do novo Código Civil brasileiro. 3ª Ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

FIORAVANTI, M. La trasformazione del modello costituzionale. **Studi Storici**, a.42, n. 4, p. 813-825, out-dez/2001

FIORAVANTI, M. Público e Privado: Os Princípios Fundamentais da Constituição Democrática. **RFDUFPR**, n. 58, p. 7-24, 2013

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo, Martins Fontes, 2003

GOMES, O. **Sucessões**. 15 ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012

GOZZO, D. A busca pela igualdade no direito fundamental de herança: herdeiros reservatários e a colação. **Direitos fundamentais e justiça**, a.9, n. 33, p. 101-122, out-dez/2015

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, R. da C. (Coord). **Família e cidadania**: o Novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

MENEZES CORDEIRO, A. Teoria Geral do Direito Civil: Relatório. **Separata da Revista da Faculdade de Direito**, p. 71-82. Lisboa, 1988

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado**. Tomo L V. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1968

NEVARES, A. L. M. **A função promocional do testamento**: tendências do Direito Sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

PINTO, A. J. G. **Tratado regular e pratico de testamento e sucessões**. Rio de Janeiro, Eduardo & Henrique Laemmert, 1877

RODRIGUEZ, J. R. Por um novo conceito de segurança jurídica: racionalidade judicial e estratégias legislativas. **Análisi e Diritto**, p. 129-152, 2012

PIANOVSKI RUZYK, C. E.; PINHEIRO, R. F. O direito de família na constituição de 1988 e suas repercussões no

direito das sucessões. In: CONRADO, M. M.; PINHEIRO, R. F. (Coords.). **Direito Privado e Constituição: Ensaio** para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba, Juruá, 2009

STEINMETZ, W. Segurança jurídica hoje: princípio da proteção à confiança. In: CLÈVE, C. M. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2014

TEPEDINO, G. Prefácio a NEVARES, A. L. M. **A função promocional do testamento: tendências do Direito Sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

THALER, R. H. e SUNSTEIN, C. R. Libertarian paternalism. **The American Economic Review**, v. 93, n. 2, Papers and Proceedings of the One Hundred Fifteenth Annual Meeting of the American Economic Association, Washington-DC, Jan. 3-5, p. 175-179, mai/2003

VILLELA, J. B. **Contribuição à teoria do valor dos bens na colação hereditária**. Tese de habilitação à docência-livre de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais. Belo Horizonte: Edição do autor, 1964

WAAL, M. J. A comparative overview. In: REID, K. G. C., WAAL, M. J. e ZIMMERMANN, R. **Exploring the Law of Successions: studies national, historical and comparative**. v. 5. Edimburgo: Edimburgh University Press, 2007